



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.918892/2009-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.787 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 16 de julho de 2019  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** MADEM SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI, mesmo que destacado na Nota Fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

Adoto o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*"Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02/05) ao Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl 12, o qual, em relação ao 1º trimestre de 2006, reconheceu direito creditório, a que se refere o art. 11 da Lei 9.779/99, no valor de R\$ 59.973,41, tendo sido solicitado R\$ 59.644,25. A diferença não reconhecida no valor de R\$ 329,16 deve-se à glosa de créditos de IPI de mercadoria adquirida de contribuinte empresa optante pelo sistema simplificado de tributação – SIMPLES, conforme Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos (fl. 14) e cópias dos documentos fiscais com créditos glosados (fls. 06 e 07), emitidos em 01/02/2006 e 15/03/2006.*

*Em sua articulação de defesa o contribuinte alega, em suma, que "tratando-se o IPI de imposto não-cumulativo, cada aquisição de mercadoria sujeita à sua incidência, gera para seu adquirente, contribuinte desse tributo, crédito fiscal correspondente ao valor do imposto destacado na nota fiscal emitida pelo vendedor". Demais disso, consigna que a empresa emitente, Plásticos Janfer Ltda, CNPJ 04.249.899/000131, não é optante do SIMPLES, pelo que, entende, errada a glosa. Por fim, averba que não teria com saber da opção daquela empresa pelo SIMPLES, uma vez que as notas fiscais por ela emitidas havia destaque do IPI, não havendo no documento fiscal qualquer informação referente ao enquadramento da empresa naquele regime de tributação. Por fim, alega que a glosa do crédito referente à NF 1.110, no valor de R\$ 124,80, "constou duas vezes na relação de notas fiscais com crédito indevidos", representando a glosa de R\$ 249,60, pelo que pede a correção dessa glosa em duplicidade."*

Em seqüência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

*EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES*

*A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI. Constatada glosa em duplicidade, cabe retificar o DDE quanto à essa inconsistência.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 134/140), no qual repisou, basicamente, os mesmos fatos e argumentos jurídicos já manifestados anteriormente.

É o relatório, em síntese.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, pois glosou aquisições de empresa optante do SIMPLES, as quais não seriam aptas a gerar créditos na sistemática de apuração do IPI.

Em seu Voluntário, a contribuinte apenas repisou os argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, dessa forma, a motivação exteriorizada no voto condutor do Acórdão recorrido demonstra-se adequada e, indubitavelmente, correta, por isso, reproduzo excerto e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

*"Preliminarmente, registre-se que a empresa emitente do documento fiscal, Plásticos Janfer Ltda., consoante consulta nos cadastros internos da RFB, foi incluída no SIMPLES federal em 04/01/2001 e excluída em 30/06/2007. Portanto, na data de emissão do documento fiscal objeto da glosa a empresa emitente era optante do referido sistema simplificado de tributação. A consulta feita pela manifestante (fl. 07) foi realizada em 11/11/2010, quando, efetivamente, aquela empresa já tinha sido excluída do SIMPLES.*

*De outro turno, afasta-se a alegação da empresa que não teria como saber se a Plásticos Janfer era ou não optante do SIMPLES, uma vez destacado o IPI na nota fiscal de compra de insumos. Essa é uma questão estranha à Fazenda. Se há uma lei que proíbe destaque de IPI para empresa do SIMPLES, como a seguir transcrito, deve a empresa compradora acautelar-se nesse sentido, pois “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (LICC, art. 3º).*

*Na questão, de fundo, a matéria não suporta dissídio ante a clareza do que está expresso em Lei.*

*Estatui a Lei 9.317/96, no § 5º de seu artigo 5º, norma válida, vigente e eficaz, que:*

*§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.*

*Portanto, hialina a norma ao vedar às empresas inscritas no SIMPLES a apropriação de créditos relativos ao IPI. Em assim sendo, por óbvio que os valores de IPI destacados nas notas fiscais de aquisição não dão direito ao seu creditamento, pelo que tais valores não se incorporam ao patrimônio da empresa e, em consequência, vedam o reconhecimento dos mesmos como créditos. Assim, impossibilitada a apropriação dos mesmos, não há crédito algum de IPI a possibilitar sua compensação com outros tributos."*

Nessa esteira, considerando que as Notas Fiscais foram emitidas em fevereiro e março de 2006 e considerando-se que a empresa emitente era optante do simples federal no período de 04/01/2001 a 30/06/2007, há que se reconhecer que as glosas foram devidas e que não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves

Processo nº 11020.918892/2009-21  
Acórdão n.º **3002-000.787**

**S3-C0T2**  
Fl. 153

---